

nº 7.347/85), no artigo 5º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/85, e no artigo 25, inc. IV, a, da Lei Federal nº 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de antecipação da tutela,

a ser processada pelo rito ordinário, em face de **DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS**, brasileiro, deputado estadual, de **CPF: 405.600.068-96**, residente e domiciliado na **RUA DELFINO FACCHINA, 144 – CASA 59 – AMERICANOPOLIS – CEP: 04.409-080 – SÃO PAULO/SP**, podendo ser encontrado também na sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP – (Palácio 9 de Julho), localizada na **AVENIDA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 201 – MOEMA – CEP: 04.094-050 – SÃO PAULO/SP**, na cidade de São Paulo/SP, para que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. INTRODUÇÃO

Esta ação tem a finalidade precípua de abordar a violação de princípios administrativos e direitos fundamentais, pelo Requerido, e sua consequente responsabilização pelos danos morais coletivos e individuais ocasionados em decorrência das condutas ilícitas praticadas por ele, consistentes na elaboração de um “dossiê” denominado de “*lista antifacista*” ou “*lista Antifas*”, sem que tivesse prévia autorização legal para a obtenção de dados pessoais protegidos pelo direito constitucional à intimidade, de centenas de brasileiros, e sem que tivesse a cautela de adotar medidas seguras e necessárias

para armazenamento dessas informações, bem como no atrelamento, sem qualquer embasamento legal e fático, do nome dessas pessoas a classificações e imputações dos crimes de “terrorismo e grupos de extermínio”, tudo em franca violação aos princípios administrativos e a direitos fundamentais mínimos previstos no artigo 5º da Constituição, dos quais destacamos: liberdade de expressão (IV); direito à intimidade, à vida privada e à honra (X); liberdade de reunião (XVI); e liberdade de associação (XVII), e com o fim último de aniquilar vozes dissidentes, para deixar o discurso político monotônico.

A questão abordada é de interesse social, e a importância de se travar esta discussão no âmbito do Poder Judiciário é inegável.

Neste contexto e convicto de tal situação, o Ministério Público, desincumbindo-se de seu dever funcional imposto pelo texto constitucional, pretende com esta demanda, num resumo, valendo-se dos aspectos inibitivo e punitivo/sancionador do dano moral coletivo, contribuir para inibir a conduta praticada e sua reiteração, além de garantir a reparação do dano individual a todos aqueles comprovadamente atingidos por sua conduta.

A demanda, portanto, envolve a tutela de direitos difusos, relativo ao dano moral coletivo da população brasileira, como um todo, que se vê lesada quando o Requerido, na qualidade de parlamentar, viola princípios administrativos e direitos fundamentais, e a

tutela de direitos individuais homogêneos, na medida em que pretende-se também, que a decisão judicial contemple a indenização individual, mediante habilitação, daqueles que, listados no “dossiê” elaborado pelo Requerido, e amplamente publicizado, pessoalmente suportaram os efeitos da conduta ilícita do Requerido.

2. DOS FATOS

O Requerido, que é Deputado Estadual, no dia 1º de junho de 2020 fez uma convocação pública¹, em suas redes sociais, pedindo para que seus seguidores e simpatizantes o ajudassem a criar uma lista destinada à perseguição de supostos manifestantes “antifascistas”.

Segundo reportagens, na oportunidade ele disse em seu Twitter: “Se você conhece o nome completo de algum autodenominado ‘antifascista’ e possui provas de que ele é o que afirma ser, peço que anexe a prova ao respectivo nome completo e envie ao meu e-mail: douglasgarcia@al.sp.gov.br. Podem dar RT aqui sem dó, por favor”².

¹ <https://twitter.com/DouglasGarcia/status/1267546485849305088>

² <https://brasil.elpais.com/politica/2020-06-05/lista-de-nomes-antifascistas-cria-clima-de-tensao-e-resistencia-as-vesperas-de-novo-ato-pro-democracia.html> visitado em 01/12/2020

Como parlamentar e pessoa pública que é, sua postagem contou com grande repercussão, atingindo quase 13.000 compartilhamentos, além de 22.500 curtidas.

No dia seguinte (02 de junho de 2020), em menos de 24h da primeira convocação, o Requerido, em novo vídeo³, declarou que já havia recebido “*incontáveis denúncias*” e elaborado um “*dossiê*” com mais de 700 (setecentos) nomes dos supostos membros do “**GRUPO DE EXTERMÍNIO ANTIFAS**”. Na mesma oportunidade, num misto entre tentar justificar e se vangloriar do seu feito, o Requerido afirmou que esse ato contribuiria no **combate ao terrorismo**, mencionando ainda que: “*isso daqui (referência ao dossiê) é nada mais, nada menos que a promoção de uma cultura de paz e segurança entre essas duas grandes nações*”, fazendo referência ao Brasil e os EUA.

Mas o Requerido não parou por aí. Passados dois dias, em 4 de junho de 2020, fez uma nova publicação⁴, alegando que continuava alimentando o seu dossiê com novas informações e que iria entregar esse dossiê para as polícias, para o Ministério Público e para a Embaixada dos Estados Unidos da América.

E, na mesma semana, milhares de pessoas receberam em seus aplicativos telefônicos, como *whatsapp* e e-mails

³ <https://twitter.com/DouglasGarcia/status/1267868007570780161>

⁴ <https://twitter.com/DouglasGarcia/status/1268405587320201216>

peçoais, uma lista contendo os dados peçoais de mais de **1.000 (um mil) peçoas**, em mesmo formato daquele indicado pelo Requerido no vídeo supracitado, onde ele inicia dizendo: **“Vocês acharam que eu estava brincando, né? Tá aqui ó! Um dossiê. De 700 a mais ou menos 1.000 peçoas. Foto, nome e sobrenome dos autodenominados Antifas.”**, fato que foi amplamente noticiado pela imprensa.⁵

Tamanho foi a visibilidade alcançada, que diversos veículos de comunicação se manifestaram a respeito e inúmeras peçoas, do dia para a noite, passaram a ter seus dados peçoais e seus retratos divulgados como se “procurados” fossem.

Importante salientar que nesse dossiê estão listadas peçoas físicas e jurídicas de todo o território brasileiro e ainda muitos que residem em outros países, constando os nomes completos, data de nascimento, número de RG e CPF, endereços residenciais e profissionais, telefone, organizações, grupos, bandas musicais as quais, supostamente, pertencem as vítimas, endereços de correios eletrônicos, de redes sociais, veículos automotores que possui, incluindo, marca, modelo, placas, ano de fabricação, além de indicações como: “frequenta o Centro Cultural Zapata”, “Vista com frequência na região central, Rua Augusta e adjacências”, dentre outras informações, conforme se depreende do documento em anexo.

⁵ <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/04/apos-divulgacao-de-dados-de-antifascistas-deputado-bolsonarista-pode-ser-cassado>
<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/06/vitimas-que-tiveram-dados-vazados-em-dossie-relatam-medo-de-perseguido-mp-sp-analisa-representacoes-contra-deputado.ghtml>

A qualidade das informações assustou não só as vítimas, como também algumas autoridades, dando ensejo ao início de investigações para apurar a participação de policiais e outros agentes públicos na obtenção desses dados. E, para investigar se o Requerido, além de violar os dados pessoais de várias pessoas, usando-os de forma indevida e sem autorização, usou também de seu gabinete e e-mail institucional (douglasgarcia@al.sp.gov.br) para formar essa espécie de “dossiê” da intimidade das pessoas, e a máquina do seu gabinete para propagar seu ato ilegal, violando os princípios da administração pública como a legalidade e a moralidade, foi instaurado inquérito civil por improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

É bem verdade que, à primeira vista, a elaboração e divulgação da referida lista pode, por si só, não parecer pejorativa em relação às pessoas que estão nela citadas; afinal, em uma democracia, todos deveriam cultivar ideais antifascistas.

Entretanto, ao contextualizarmos o fato, o qual se deu em tempos de **extrema polarização política**, não há dúvidas de que ele merece ser reprovado e repudiado, ensejando a responsabilização do seu autor, como veremos a seguir.

Importante ressaltar que o ato de elaboração e criação do dossiê, não guarda nenhuma relação com o exercício da função do Requerido como parlamentar, haja vista que ele, na qualidade de Deputado Estadual, não compunha qualquer CPI que investigasse as manifestações de 31.05.2020 – fato que seria indicador e servira de estopim para as perseguições as centenas de pessoas envolvidas no dossiê. Na realidade sequer havia qualquer CPI instalada para tanto, aberta no momento das manifestações públicas, feitas nas redes sociais, pelo Requerido.

Além disso, não há nenhum registro de que “antifascistas” tenham participado de qualquer ato terrorista em território nacional, como também não há sequer legislação que tipifique criminalmente a participação em grupos “ANTIFA” como terrorismo.

Não obstante, conforme esclarecimentos prestados pelo próprio Requerido, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas, ajuizada por Mônica Cristina Seixas Bonfim e outros, Processo nº 105.7041.98.2020.8.26-0100, de posse do referido “dossiê”, ele próprio adotou providências para, em 03/06/2020, lavrar Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e, também, para protocolar o documento na Polícia Federal, em Brasília/DF, na data de 05/06/2020.

Nunca é demais lembrar, que “ser antifascista” não equivale à prática de ato de terrorismo ou a pertencimento a “grupo de extermínio”⁶, como quer fazer crer o Requerido, aos seus seguidores e ao público em geral.

De acordo com o artigo 2º da Lei 13.260/16:

“Art. 2º - O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II e III – (VETADOS);

⁶ Equiparação feita em 04.06.2020: <https://twitter.com/DouglasGarcia/status/1268405587320201216>

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Logo em seguida, no § 2º do mesmo artigo e Lei, há a seguinte ressalva:

“O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA À CONDOTA INDIVIDUAL OU COLETIVA DE PESSOAS EM

MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS, MOVIMENTOS SOCIAIS, SINDICAIS, RELIGIOSOS, DE CLASSE OU DE CATEGORIA PROFISSIONAL, DIRECIONADOS POR PROPÓSITOS SOCIAIS OU REIVINDICTÓRIOS, VISANDO CONSTESTAR, CRITICAR, PROTESTAR OU APOIAR, COM O OBJETIVO DE DEFENDER DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS, SEM PREJUÍZO DA TIPIFICAÇÃO PENAL CONTIDA EM LEI. (Grifamos)

Já quanto a equiparação de ser “antifascista” com um “grupo de extermínio”, oportuno mencionar o conceito adotado pelo Rogério Sanches Cunha, na obra “Manual de Direito Penal”, ao classificar esses grupos como:

“reunião de pessoas, matadores, justiceiros que atuam na ausência ou inércia do poder público, tendo como finalidade a matança generalizada, chacina de pessoas supostamente rotuladas como marginais ou perigosas.”. (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial. 8ª edição, Salvador: Jus Podium, 2016, p. 653).

Donde se conclui que na realidade, os atos praticados pelo Requerido não passam de uma tentativa rasa e injustificada de aparelhar o estado em prol de perseguições políticas e ideológicas a partir de uma bússola cujo norte é o governante de plantão, em franca violação a direitos fundamentais mínimos previstos no artigo 5º da Constituição, dos quais destacamos: liberdade de expressão (IV); direito à intimidade, à vida privada e à honra (X); liberdade de reunião (XVI); e liberdade de associação (XVII). Lembrando que a violação à liberdade de expressão é manifesta, em suas mais variadas facetas: liberdade de cátedra, liberdade associativa e de reunião e tutela da vida privada e privacidade. Tudo sob o fim último de aniquilar vozes dissidentes, para deixar o discurso político monotônico.

Isso porque, como já mencionado, o Requerido elaborou o referido “dossiê”:

- sem que isso guardasse qualquer relação com o exercício da sua função como Deputado Estadual. A uma, porque não compunha qualquer CPI que investigasse as manifestações de 31.05.2020 – fato que seria indicador e serviria de estopim para as perseguições às centenas de pessoas envolvidas no “dossiê”; na realidade sequer havia qualquer CPI instalada para tanto, aberta no momento das manifestações públicas, feitas nas redes sociais, pelo Requerido.

- sem obter autorização legal ou judicial para a obtenção dos dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, de centenas de

brasileiros, e sem elementos suficientes que permitissem a ele, atrelar o nome dessas pessoas a classificações e imputações dos crimes de “terrorismo e grupos de extermínio”;

Além disso, o Requerido:

- não adotou as cautelas devidas e necessárias para armazenar de forma segura os dados por ele amealhados, possibilitando que a “*lista antifascista*” ou “*lista Antifas*”, como por ele denominada, ou parte dela, contendo dados protegidos, fosse amplamente divulgada, fazendo com que milhares de pessoas a recebessem, por meio de seus aplicativos telefônicos, como *whatsapp* e e-mails;

- permitiu, com sua conduta negligente e imprudente, que centenas de pessoas, da noite para o dia, tivessem suas fotos, endereço das redes sociais e de suas próprias casas e alguns números de celulares amplamente divulgados e fossem indevidamente associados a “[antifascista](#)”, e, mais do que isso, a “terroristas” e “participantes de grupos de extermínio”, conforme por ele próprio inadvertidamente divulgado.

Assim agiu, sem que houvesse qualquer registro de que “antifascistas” tivessem participado de qualquer ato terrorista em território nacional, e sem que houvesse legislação tipificando criminalmente a participação em grupos “ANTIFA” como terrorismo ou

grupo de extermínio, como se fosse possível cogitar que alguma lei pudesse fazer essa descabida tipificação.

E, ainda, empreendeu esforços pessoais para que o referido “dossiê”, por ele elaborado, chegasse às mãos das Polícias Civil do Estado de São Paulo, Civil do Distrito Federal e da Polícia Federal.

Oportuno ressaltar que, em um de seus vídeos publicados na rede social Twitter, o Requerido afirma ainda, de forma um tanto entusiasmada, que enviará o “dossiê” por ele elaborado para a embaixada dos Estados Unidos da América e alguns consulados do EUA:

“Também vou fazer o seguinte, vocês sabiam que o senhor presidente Donald Trump, no dia 31 de maio, anunciou que os Estados Unidos da América passaram a reconhecer o grupo Antifa como organização terrorista? Pois bem, estou enviando, senhores, na data de hoje para a embaixada dos Estados Unidos da América e alguns consulados do EUA aqui no nosso país, para que eles tenham ciência, um dossiê com nome das pessoas em território brasileiro com suspeita de associação e participação ativa a esses grupos, é claro.”

Ainda bem, ao que parece, ele desistiu dessa ideia, conforme informações prestadas nos autos do Processo nº 105.7041.98.2020.8.26-0100, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo, seja ele Federal ou Estadual, muito menos é afeito ao cargo de Deputado Estadual, a competência para atuar em tais questões.

Tal ação, aliás, fere tanto a soberania nacional, quanto os tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil sobre o tema, além de caracterizar abuso de poder e cooptação de competência da Autoridade Central brasileira, uma vez que, em se tratando de regramento multilateral, é vigente nas Américas a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, representada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 6.340 de 3 de janeiro de 2008, no qual constam as possibilidades de recusa de um Estado requerido em se tratando de solicitação de assistência judiciária em matéria penal.

“O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião:

(...)

b) a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia;

c) o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos;

Sendo que, bilateralmente, o Decreto de nº 3.810 de 2 de maio de 2019 que Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América traz, em seu artigo III, as razões pelas quais uma destas nações, em sendo requerida em razão de cooperação no âmbito da assistência penal, poderá negá-la:

“Artigo III Restrições à Assistência

1. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá negar assistência se:

a) a solicitação referir-se a delito previsto na legislação militar, sem contudo constituir crime comum;

b) o atendimento à solicitação prejudicar a segurança ou interesses essenciais semelhantes do Estado Requerido; (grifo nosso)

Além da própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que também normatiza o procedimento correto e as

hipóteses nas quais o compartilhamento é permitido, dispor em seu artigo 33, inciso III que:

“Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

(...)

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, **de acordo com os instrumentos de direito internacional;**

(...)” (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que cabe a Autoridade Central brasileira, no caso o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus) decidir, com base em interpretação geopolítica, legislativa e sempre sob a luz do regramento de Direitos Humanos, nacional e internacional, sobre as informações que a República Federativa do Brasil deseja compartilhar com outras nações.

Não obstante, ainda que o Requerido tenha repensando sua bravata, isso não retira dela o seu caráter ilegítimo e claramente intimidatório.

Destarte, a sequência de atos praticados pelo Requerido, não deixa dúvidas a respeito da confusão feita pelo Requerido entre “interesse nacional” e “interesse pessoal, do Presidente da República e aliados”. O que nos leva a crer que o Brasil está muito longe de superar por completo o traço autoritário e ditatorial de limitações indevidas à ampla liberdade de expressão, sobretudo política.

Aliás, o assunto do desvio de finalidade não é novo na hermenêutica constitucional e jurídica, mas a aparente confusão deliberada jamais pode servir de pretexto a perseguições com motivação exclusivamente política: aos amigos, tudo; aos inimigos, a lei - e, nesse caso, uma interpretação deturpada, ampliativa e inconstitucional da lei.

Segundo notícias, em decorrência das ações praticadas pelo Requerido, as pessoas que figuraram nessa lista tiveram muito medo de terem seus dados usados de forma indevida, algumas inclusive tiveram suas fotos usadas para criação de perfis falsos em redes sociais para disseminação de notícias mentirosas e discursos de ódio, e outras, foram perseguidas, agredidas e ameaçadas em razão dela, crimes esses que foram devidamente levados ao conhecimento da polícia, para serem apurados.⁷

⁷ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/06/vitimas-que-tiveram-dados-vazados-em-dossie-relatam-medo-de-perseguido-mp-sp-analisa-representacoes-contra-deputado.ghtml>; e

Destarte, os danos morais decorrentes da angústia e do temor psicológico impostos individualmente às pessoas que constaram da lista, cuja elaboração e compilação de dados foi incitada pelo Requerido, são irreversíveis, em especial em razão do atrelamento desses nomes a imputações caluniosas, difamatórias e injuriosas, feitas pelo Requerido nas redes sociais, com a nítida intenção de prejudicar a imagem, honra e respeitabilidade dessas pessoas perante a opinião pública.

Como também é irreversível o fato de o Requerido, na qualidade de parlamentar e homem público, ter se utilizado de seu cargo como Deputado Estadual, em nítido desvio de finalidade de função e abuso de poder, para obter dados pessoais de centenas de brasileiros, aos quais indevidamente nomeou “antifacistas”, referindo-se a eles como sendo criminosos, pertencentes à *organização criminosa e/ou terroristas*, em claro desrespeito aos princípios da administração pública e ofensa aos direitos constitucionais de liberdade, dignidade, personalidade, intimidade e liberdade de expressão.

Como homem público e parlamentar, não tem o Requerido legitimidade para obter dados pessoais de centenas de

<https://theintercept.com/2020/08/22/dossie-antifascistas-douglas-garcia-extrema-direita/> . visitado em 03/12/2020.

<https://correionoticia.com.br/noticia/brasil-mundo/vitimas-de-dossie-de-deputado-bolsonarista-relatam-medo/42/26726> . Visitado em 03/12/2020

peças, muito menos investigar e compartilhar informações de participantes de movimento político antifascista, a pretexto de estar cuidando dos interesses nacionais, em combate ao terrorismo, sem observância do devido processo legal e, quanto a cidadãos que exercem o seu livre direito de manifestar-se, sem incorrer em afronta ao sistema constitucional ou legal, menos ainda de afrontar direitos fundamentais, aos quais tem por obrigação garantir e proteger.

2.a - DO ANTIFACISMO

Sob uma perspectiva histórica, é sabido que o movimento contrário ao fascismo, como não poderia deixar de ser, surgiu na Alemanha na década de 1930, como um grupo de extrema esquerda para combater o nazismo. Nos EUA, ressurgiu na presidência de Trump para fazer frente a grupos conservadores e à direita alternativa (alt-right), que ajudaram a elegê-lo.

Recentemente, o assunto ganhou fôlego extra com os movimentos e manifestações antirracistas e contra a violência policial ocorridos nos Estados Unidos, a ponto de o ex-Presidente dos EUA, Donald Trump, dizer que classificaria a Antifa como organização terrorista, ideia que foi imediatamente replicada pelo Presidente Bolsonaro.⁸

⁸ VALOR. Bolsonaro replica mensagem de Trump sobre classificar Antifa como organização terrorista. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/31/bolsonaro-replica-mensagem-de-trump-sobre-classificar-antifa-como-organizacao-terrorista.ghtml> . Acesso em 01/12/2020.

Entretanto, a imprensa noticiou, na sequência, que, apesar do intento do governo estadunidense de perseguir os movimentos Antifa, as estruturas policiais do país já tinham informações de que, em verdade, os responsáveis por eventuais danos extremos causados durante os protestos eram, na verdade, ligados aos grupos de extrema direita. Veja-se:⁹

“À medida que os protestos contra a violência policial começaram a se espalhar por todos os estados dos EUA e imagens dramáticas brotaram em várias cidades do país, o presidente Donald Trump e seu procurador-geral inventaram uma história ameaçadora sobre esquerdistas oportunistas que estariam explorando um trauma de âmbito nacional para semear o caos e a desordem. Eram os antifascistas conhecidos como “Antifa”, que, segundo o governo, seriam terroristas internos e deveriam ser alvo de vigilância policial adequada. Mas enquanto a Casa Branca ditava o ritmo da perseguição contra um movimento de esquerda sem lideranças, os

⁹ THE INTERCEPT BRASIL. DOCUMENTOS VAZADOS MOSTRAM QUE A POLÍCIA DOS EUA SABIA QUE A EXTREMA DIREITA ERA A VERDADEIRA AMEAÇA NOS PROTESTOS, MESMO VIGIANDO OS ANTIFA. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/07/22/documentos-vazados-policia-eua-antifa/> . Acesso em 01/12/2020.

agentes de segurança pública em todo o país compartilhavam relatos detalhados sobre grupos de extrema direita que vinham tentando atacar os manifestantes e a polícia durante as históricas manifestações no país, como revela um conjunto de documentos recém-vazados.”

E, ao que consta, o mesmo procedimento pode estar sendo usado no Brasil: promover uma perseguição política e ideológica massiva contra grupos organizados, somente porque pensam diferente do governante de plantão, sem que haja qualquer risco considerável à segurança pública e à integridade nacional para justificar a abertura de procedimentos investigativos ou o uso da controversa Lei de Segurança Nacional.

Tanto é assim, que além das ações praticadas pelo Requerido, também está em trâmite no STF a ADPF 722, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para questionar investigação sigilosa que teria sido aberta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ) contra um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança e três professores universitários identificados como integrantes do "movimento antifascismo".

Outro exemplo no mesmo sentido é a contratação, pelo governo federal, de uma empresa, pelo preço de R\$

2,5 milhões, para elaborar uma lista de jornalistas, formadores de opinião e influenciadores, classificando-os em três categorias: contrários ao governo (ditos “detratores”), neutros ou favoráveis ao governo, agregando a cada nome listado, exemplos de posicionamentos políticos ou acadêmicos adotados, num evidente exemplo de patrulhamento ideológico.¹⁰

Entretanto, se as autoridades estadunidenses já dispõem de informações suficientes para concluir que o movimento Antifa nada representa de risco para a sociedade, é muito provável que as brasileiras também tenham tal acesso às informações; mas, ao que parece, há uma opção deliberada por se ignorar o que é fato em prol de uma perseguição eminentemente ideológica e política. Há, assim, um pernicioso patrimonialismo, com troca de interesses públicos por privados do ora Requerido, que segue a mesma linha de seu governante, a quem publicamente apoia.

E, nesse contexto, o desvio de finalidade também é manifesto, já que se promove um inconstitucional cerceamento da liberdade de expressão sob o pretexto infundado de combate ao terrorismo e grupos de extermínio, e a *“promoção de uma cultura de paz e segurança”*.

¹⁰ <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/12/01/lista-monitoramento-redes-sociais-governo-bolsonaro.htm>

Ressalte-se que a censura e a repressão aos meios de imprensa sempre foram instrumentos de preferência dos governos autoritários, haja vista que é por meio do cerceamento de ideias e da limitação do dissenso, que os autocratas pretendem monopolizar o mercado de ideias e fazer prevalecer a noção de que seu governo é imune a críticas.

Não por acaso, a CF de 1988, que representou a cisão com o regime autoritário, assegura a todos o direito fundamental à liberdade de expressão, com base no art. 5º, incisos IV e IX, e de forma especial preceitua a liberdade de imprensa no art. 220.

Além de ser um direito fundamental autônomo, a liberdade de expressão é essencial para a tutela de ao menos dois fundamentos básicos da República (art. 1º, da Constituição): o próprio princípio democrático e a dignidade da pessoa humana. Afinal, sem liberdade para se manifestar, é impensável que se cogite de uma democracia livre, informada e autodeterminada, que promova e respeite os atributos mais essenciais do desenvolvimento da personalidade.

A respeito, em brilhante voto proferido na Adi n 4.815/DF, o Ministro Barroso nos ensina que a posição preferencial da liberdade de expressão significa uma transferência de ônus argumentativo, na medida em que quem desejar afastar a liberdade de expressão é que tem que ser capaz de demonstrar as suas razões,

porque, em princípio, é ela, a liberdade de expressão, que deve prevalecer. E explica:

“...a primeira razão, no Brasil, talvez diferentemente da Alemanha, talvez diferentemente da França ou da Europa em geral, é que, aqui entre nós, a história é tão acidentada e o histórico da liberdade de expressão tão sofrido que ela precisa ser afirmada e reafirmada, eventualmente, com certo exagero. A segunda razão pela qual a liberdade de expressão deve ser tratada como uma liberdade preferencial em uma sociedade como a brasileira, e talvez nas sociedades democráticas em geral, é que a liberdade de expressão é não apenas um pressuposto democrático, como é um pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. (...) Portanto, a segunda razão é que, sem liberdade de expressão, não existe plenitude dos outros direitos, não existe autonomia privada, não existe autonomia pública. E a terceira e última razão é que a liberdade de expressão é essencial para o conhecimento da história, para o aprendizado com a história, para o avanço social e para a conservação da memória nacional. (...) Este lugar privilegiado que a expressão ocupa nas ordens interna e

internacional tem a sua razão de ser. Ele decorre dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais se destacam cinco principais. O primeiro diz respeito à função essencial que a liberdade de expressão desempenha para a democracia. De fato, o amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático. A segunda justificação é a própria dignidade humana. A possibilidade de os indivíduos exprimirem de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, assim como de terem acesso às ideias, preferências e visões de mundo dos demais é essencial ao livre desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial dos indivíduos, consistindo, assim, em uma emanção da sua dignidade. Uma terceira função atribuída à livre discussão e contraposição de ideias é o processo coletivo de busca da verdade. De acordo com essa concepção, toda intervenção no sentido de silenciar uma opinião, ainda que ruim ou incorreta, seria perniciosa, pois é na colisão com opiniões erradas que é possível reconhecer a “verdade” ou as melhores posições. O quarto fundamento da proteção privilegiada da liberdade

de expressão está atrelada à sua função instrumental para o exercício e o pleno gozo dos demais direitos fundamentais. A quinta e última justificação teórica se refere à preservação da cultura e história da sociedade. As liberdades comunicativas constituem claramente uma condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação. Por fim, além dos fundamentos filosóficos, há uma importante razão de ordem histórica para a atribuição de uma posição preferencial às liberdades expressivas: o temor da censura”.

Ora, no presente caso, ao considerarmos que o referido “dossiê” foi disponibilizado pelo próprio Requerido a outros órgãos públicos – não se sabe com que tratamento de dados, embora sabidamente inapto para resguardar minimamente a privacidade dos “listados”, uma vez que esses mesmos dados foram vazados, dando ensejo a inúmeras reprimendas, ameaças e sanções veladas àqueles que figuravam na tal lista –, a finalidade intimidatória da ação do Requerido revela-se clara e incontroversa.

Importante pontuar, que em recentíssimo precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido na ADPF 722, julgou-se em caráter liminar pela ilicitude de todo e qualquer ato de

produção ou compartilhamento de relatórios antifascistas feitos por órgãos estatais e seus servidores.

Segundo a referida decisão:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia a via inadequada. No mérito, por maioria, **deferiu a medida cautelar para suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se**, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferia a cautelar. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

E o voto da Ministra Relatora Carmen Lucia, deixa claro os motivos pelos quais deve-se rechaçar a atitude do Deputado, ora Requerido:

*"O proceder de dossiês, pastas, relatórios, informes sobre a vida pessoal dos cidadãos brasileiros não é nova neste país, e não é menos triste termos que voltar a este assunto quando se acreditava que era apenas uma fase mais negra de nossa história (...) **Não compete a ninguém fazer dossiê contra quem quer que seja ou instalar procedimento de cunho inquisitorial. O Estado não pode ser infrator.** O abuso da máquina estatal para escolher informações de servidores contrários ao governo caracteriza desvio de finalidade (...) todos nós, governantes, governados, agentes e servidores públicos, nos submetemos à Constituição e às leis da República (...) **Ameaçados, ou lesados, os cidadãos podem promover questionamento judicial. Sem acesso à Justiça, não há Estado de direito, porque os atos estatais deixam de***

ser controlados e o poder estatal torna-se absoluto e voluntarioso. E o cidadão volta a ser vassalo do senhor Estado e não cidadão no Estado.”(ADPF 722)

Destarte, com essa decisão, não restam dúvidas acerca da ilicitude dos conteúdos veiculados pelo Requerido, e da necessidade da adoção de medidas para inibir a prática dos atos ilegais praticados pelo Requerido, e determinar a retirada destes conteúdos, das redes sociais.

Vale lembrar que, a respeito, também houve alerta de relatores da ONU, os quais consideram como inaceitável classificar movimentos antifascistas como sendo grupos terroristas e para quem tal classificação é “preocupante”.¹¹

Ní Aoláin, Relatora Especial para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais no combate ao terrorismo, inclusive, apelou para que os EUA adotem uma abordagem baseada nos direitos humanos em sua resposta a protestos e violências e que “evitem o uso indevido e a apropriação indevida da linguagem do terrorismo”.

¹¹ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/20/onu-denuncia-manobra-para-classificar-movimento-antifascista-de-terroristas.htm?cmpid=copiaecola>. Visitado em 02/12/2020

Ad argumentandum tantum, nem se diga que o Requerido estaria acobertado pela imunidade parlamentar, uma vez que as publicações feitas por ele nas redes sociais transcendem todos os limites do legítimo exercício dos direitos à livre manifestação de pensamento e à liberdade de expressão, na medida em que, de forma ofensiva, desarrazoada e infundada, imputam a prática de crime aos indivíduos listados no “dossiê” por ele elaborado, como sendo “antifacistas”.

Ressalte-se, conforme já mencionado, que o Requerido, na qualidade de parlamentar, não compunha qualquer CPI que investigasse as manifestações de 31.05.2020 – fato que seria indicador e servira de estopim para as perseguições as centenas de pessoas envolvidas no dossiê -, muito menos que havia CPI neste sentido aberta no momento do vazamento dos dados. E, ainda que houvesse, o que se admite por título argumentativo, o Requerido ainda estaria sujeito aos ditames do art. 154 do CP.

Além disso, o Requerido agiu de forma no mínimo negligente, ao não adotar as cautelas devidas e necessárias para impossibilitar que os dados sigilosos e constitucionalmente protegidos que constavam do referido “dossiê” por ele elaborado, fossem amplamente divulgados.

3 – DO DIREITO

- LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A CF de 1988, assegura a todos o direito fundamental à liberdade de expressão, com base no art. 5º, incisos IV e IX, e de forma especial preceitua a liberdade de imprensa no art. 220, conforme o texto legal:

Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Além do texto da Carta Magna, a liberdade de expressão está delineada em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, podendo ser citados:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948

Art. 19 - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. ---

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (internalizado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992)

Art. 19 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (internalizada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992)

Art. 13 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou

artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Consoante lição de J. Gomes Canotilho, “a liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente.”

Ainda segundo esse autor, tal qualidade lhe permite integrar o “sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade”.

Além disso, a liberdade de expressão está amplamente consagrada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme se observa em diplomas como Declaração

Universal dos Direitos Humanos (art. 19), Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º).

Nesse contexto, o princípio dez da Declaração de Joanesburgo, conforme destacado por ocasião do julgamento da ADI 4815/DF, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, obriga os governos a condenarem ações que reprimam a liberdade de expressão:

Os governos são obrigados a tomar medidas razoáveis no sentido de impedir grupos privados ou indivíduos de interferirem ilegalmente no exercício pacífico da liberdade de expressão, mesmo quando a expressão for de crítica em relação ao governo ou às suas políticas. Os governos são, em particular, obrigados a condenar ações ilegais que visem silenciar a liberdade de expressão, e a investigar e apresentar à justiça os responsáveis.

No presente caso, tem-se justamente o inverso: indivíduo integrante do governo se vale do aparato estatal para interferir ilegalmente no regular exercício do direito basilar à expressão de pensamento e à íntima convicção política, filosófica ou ideológica de cidadãos comuns, pessoas do povo. Ao invés de condenar a ação que

visa a silenciar a liberdade de expressão, o ato ora impugnado representa justamente instrumento de silenciamento.

Lembrando que a liberdade de expressão e de imprensa são reconhecidamente pilares dos Estados Democráticos de Direito, e que a plenitude de seu exercício já foi objeto de manifestação pelo Poder Judiciário, por diversas ocasiões.

E que o direito à liberdade de expressão reconhece a autonomia da pessoa, que garante a independência do indivíduo em face da sociedade na qual ele está inserido e do próprio Estado. É um direito fundamental de primeira dimensão, de suma importância para a constituição de um Estado Democrático de Direito e que se inclui no rol de direitos da personalidade, formando o conjunto de bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, individualizando-a.

É preciso, pois, em nome do convívio plural e tolerante numa sociedade heterogênea, aceitar as expressões de pensamento, vazadas de modo pacífico, independentemente do posicionamento político.

3.2 – DA PROTEÇÃO DA HONRA, DA BOA FAMA, DA RESPEITABILIDADE E DA VIDA PRIVADA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E DA VIOLAÇÃO DO USO DE IMAGEM

O Código Civil brasileiro reforça a determinação constitucional e inclui outros elementos que contribuem para o entendimento dos atos ilícitos praticados pelo Requerido, assim como dos DANOS MORAIS suportados eventualmente sofridos pelas pessoas que constaram do referido “dossiê”:

artigo 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais;

Artigo 21 – A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma;

Ao conclamar seus milhares de seguidores, em vídeos que alcançaram milhões de pessoas, para executarem um

linchamento virtual e denunciarem seus conhecidos, colegas trabalho e vizinhos, inflamando pessoas comuns e grupos extremistas à buscarem em todos os lugares, **“terroristas”, “criminosos” e “bandidos”**, vangloriando-se ao final desse espetáculo de horrores ter conseguido confeccionar um dossiê com mais de 700 páginas, com milhares de nomes, apresentando em suas mídias sociais a lista/dossiê, elaborada por ele como se fosse um troféu, o Requerido, Deputado Estadual, afastando-se por completo dos princípios administrativos da moralidade e impessoalidade, não só violou a vida privada de todas as pessoas listadas, como também alvejou a honra, a boa fama, a respeitabilidade delas, de forma arbitrária, ilegal e ilegítima, atrelando suas imagens e seus nomes a crimes graves, incitando a violência e a discriminação.

Vale lembrar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, dispõe, no seu artigo 2º que:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

E, no seu artigo 11, fazendo referência ao tratamento de dados sensíveis da pessoa determina:

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração

pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.”

Destarte, configurado a sobejo a ilicitude do ato praticado pelo Requerido, sua responsabilização pela indenização dos danos morais é de rigor.

- DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Lembra Uadi Lammêgo Bulos que:

“...o Estado Democrático de Direito surge em oposição ao Estado de Polícia – aquele autoritário, que apregoa o repúdio às liberdades públicas, no sentido mais vasto e completo que esta expressão possa ensejar.

Ao utilizar a terminologia ‘Estado Democrático de Direito’, a Constituição reconheceu a República Federativa do Brasil como uma ordenação estatal justa, mantenedora dos direitos individuais e metaindividuais, garantindo os direitos adquiridos, a independência e a imparcialidade dos juízes e tribunais, a responsabilidade dos governantes para com os governados, a prevalência do princípio representativo, segundo o qual todo poder emana do povo e, em nome dele, é

*exercido , por meio e representantes eleitos através do voto”.*¹²

E mais adiante, o mesmo autor invoca os mestres portugueses Canotilho e Vital Moreira para arrematar:

*“O Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático.”*¹³

Pois bem. Não se pode cogitar que um Estado se consolide como democrático – e, portanto, de direito, na significativa frase dos professores portugueses – sem que as instituições e seus agentes garantam a igualdade de todos e o primado da justiça.

E mais: que garantam, no âmbito da inafastável aplicabilidade da justiça, o pleno exercício da cidadania e a inabalável proteção da dignidade das pessoas que foram vítimas (diretamente ou de seus familiares) de eventuais arbítrios e violências.

4 – DO DANO MORAL COLETIVO

¹² Bulos, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 6ª edição, São Paulo, 2005, pág.79.

¹³ Ob. cit., idem, idem.

O instituto do dano moral visa a resguardar a esfera de direitos não patrimoniais e, portanto, os direitos mais caros de um indivíduo, quais sejam: os direitos de personalidade.

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial.¹⁴

O dano moral coletivo surge da evolução do sistema da responsabilidade civil, onde o dano extrapatrimonial passou a ser também admitido com relação à sociedade como um todo.

No mais, com o reconhecimento do dano moral independentemente da demonstração de dor e sofrimento (*in re ipsa*), fez surgir a indiscutível indenização por dano moral coletivo.

Neste sentido, o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves.

¹⁴ TARTUCE, Flávio; *Manual de Direito Civil*, 3ª Ed. Ed. Método, 2013.

O reconhecimento do dano moral enquanto dano ‘in actio ipsa’, o que dispensa a demonstração da efetiva dor e sofrimento, exigindo apenas, a prova da conduta tida como ilícita, é um claro indicativo da possibilidade de sua defesa no plano transindividual, envolvendo o montante da indenização em benefício de toda a coletividade, que é vista em sua inteireza, não dissecada numa visão anatômica, pulverizada entre os indivíduos que a integram.¹⁵

Atualmente, essa categoria de dano é reconhecida tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência¹⁶. Não é demais lembrar que o Código de Defesa do Consumidor o admite expressamente também em seu artigo 6º, inciso VI.

Nesse sentido é também o Enunciado 445, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, que fazendo referência ao artigo do Código Civil que trata da medida da indenização derivada do dano, reconheceu a existência dos danos morais coletivos:

¹⁵ GARCIA, Emerson e ALVES Rogério Pacheco, *Improbidade Administrativa*, 6ª Ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p 537.

¹⁶ Como exemplos: “caso das pílulas de farinha – microvilar” (STJ, Resp 866.636/SP, rel. min. Nancy Andrighi, j. 29.11.2007)

“clientes de agência bancária, com caixas especiais para pessoa com deficiência em local de difícil acesso” (STJ, Resp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.02.2012).

“Enunciado 445: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.”

Cuida-se, portanto, de um dano que atinge os fundamentos da sociedade organizada, em suas expressões políticas, culturais e institucionais, refletindo sobre os valores que inspiram as relações humanas, tais como a solidariedade, a justiça, a generosidade, a igualdade democrática e de direitos e, sobretudo, o sentimento profundo de justiça.

Assim, é patente que uma coletividade, diante de ofensas praticadas contra seus bens e direitos, pode ser culturalmente ofendida ou sofrer abalo em sua honra, crença, dignidade e reputação. Como ensina a douta Ministra aposentada do STJ, Eliana Calmon, referindo-se aos danos morais coletivos *lato sensu*:

(...) O dano moral deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem

olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo ¹⁷.

No entanto, não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que merece ocasionar o seu ressarcimento por dano moral. De acordo com o Ministro do STJ Massami Uyeda, é indispensável:

“que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade”.¹⁸

Para a sua configuração, portanto, além da lesão, da conduta antijurídica do agente e do nexos causal entre eles, percebe-se outro pressuposto, qual seja, uma conduta extremamente reprovável, que não seja tolerada pela sociedade. No caso concreto, o dano para a coletividade se encontra no desrespeito, no desprestígio e no ataque aos seus princípios mais caros, como a dignidade humana e o sistema democrático, causados pela atuação sistematicamente violenta dos agentes da Municipalidade paulistana em face da população em situação de rua, em especial dos responsáveis pela zeladoria urbana e da Guarda Civil Metropolitana.

¹⁷ STJ, Resp. 1.269.494-MT, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 24.09.2013.

¹⁸ STJ, REsp 1221756/RJ, Rel. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 02.02.2012.

No caso dos autos, é inequívoco o dano moral coletivo. Os atos foram praticados pelo Requerido em total desrespeito ao ordenamento jurídico, incluindo ofensas morais a centenas de cidadãos brasileiros.

E ainda mais: repugna o sentimento de segurança social, donde resulta sua obrigação de indenizar.

Em demanda proposta contra uma montadora de automóveis, envolvendo dano moral difuso em favor de consumidores, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão muito recente, reafirmou:

O dano moral difuso, compreendido como o resultado de uma lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, se dá quando a conduta lesiva agride, de modo injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na própria consciência coletiva. A obrigação de promover a reparação desse tipo de dano encontra respaldo

nos arts. 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do CDC, bem como no art. 944 do CC¹⁹.

A coletividade há de ser indenizada a título de dano moral coletivo. Mas também aquelas pessoas, diretamente implicadas e golpeadas pela ilícita atuação do Requerido também devem sê-lo, à título de direito individual homogêneo, mediante posterior habilitação nos autos em sede de liquidação individual.

6 – DO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

O dano moral coletivo tem como finalidade as seguintes funções: preventiva, punitiva e pedagógica. O dano moral individual não se confunde nem exclui o dano moral coletivo. São institutos diversos, uma vez que os danos morais individuais têm como função reparar a lesão a direito de personalidade de determinada pessoa, o que acaba por amenizar a dor e sofrimento causados pelo evento danoso.

Não há dúvida que as pessoas listadas, foram as vítimas do evento danoso.

Dessa forma, afiguram-se preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (objetiva): a) a ilicitude da ação; b) o

¹⁹STJ - REsp 1546170/SPRECURSO ESPECIAL 2015/0067950-0, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/02/2020

dano causado a outrem, correspondente a lesão a direitos fundamentais e de personalidade; c) nexos causal, que é a vinculação entre determinada ação e o dano experimentado.

Vale lembrar, que a respeito, a jurisprudência já se posicionou:

"INDENIZAÇÃO - OFENSA À HONRA -DANO MORAL - COMPREENSÃO. Na indenização por injúria, difamação ou calúnia, **o dano moral decorre do ilícito civil caracterizado pelo ânimo de ofender a honra da pessoa.**"(TJMG, AC nº2.0000.00.495977-1/000, rel. Des. Fábio Maia Viani, Décima Terceira Câmara Cível, julgado em 25.8.2005).

E ainda:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA NA

INTERNET. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.1) Não se conhece do recurso interposto sob a égide do CPC/73, cujo preparo não foi recolhido no ato da respectiva interposição. 2) Nos termos do art. 243, §1º, do Código Eleitoral, os partidos políticos detêm legitimidade passiva para a ação decorrente de injúria eleitoral, já que respondem solidariamente ao filiado ofensor.3) Não ocorre julgamento citra petita se a sentença foi proferida nos exatos contornos da lide.4) **A difamação injusta do nome do autor em redes sociais configura dano moral indenizável.** 5) O provedor de rede social deve ser responsabilizado se, notificado, não retirou o conteúdo difamatório do AR.6) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo também se aproximar dos parâmetros adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJMG; APCV 1.0713.12.009968-2/001; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 03/05/2017; DJEMG 12/05/2017)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM – FOTOGRAFIA – PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA – MATERIAL POLÍTICO – ATO ILÍCITO – DIREITO PERSONALÍSSIMO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTENÇÃO DE PROMOVER A IMAGEM – AUSÊNCIA DE CARÁTER INFORMATIVO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. **No caso, o uso não autorizado da imagem afronta direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que, uma vez violado, enseja a respectiva reparação.** A dor moral, o constrangimento, o abalo à imagem e à privacidade possuem proporções diferentes a cada indivíduo, entretanto, essas diferenças devem auxiliar na ponderação do valor da indenização, evitando o enriquecimento sem causa ou a insuficiência para reparar os danos. Desta forma, o *quantum* indenizatório foi mantido por estar de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MS - Apelação APL 08168800720128120001 MS

0816880-07.2012.8.12.0001 (TJ-MS) - Data de publicação: 06/07/2015)

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE FOTO EM REDE SOCIAL COM CUNHO PEJORATIVO **Exposição da imagem do autor em publicação no facebook** de operação da Polícia Civil e Guarda Municipal no combate ao tráfico de drogas – **Dano moral configurado, porquanto o autor não era pessoa averiguada tampouco detida** – Indenização em valores proporcionais a fim de não configurar enriquecimento sem causa – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1003411-63.2016.8.26.0296; Relator : Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna – 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018) (**grifos nossos**)

Destarte, o dano moral sofrido pelas pessoas listadas e identificadas como “terroristas” e integrantes de “grupos de extermínio”, é certo.

Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um

meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial (...).²⁰, sendo certo também, que cada uma delas poderá apontar, em liquidação individual e em momento processual próprio, os danos sofridos para que sejam indenizadas, restando evidente que o que se busca nesta demanda, neste particular, é a mera condenação genérica que dispense qualquer prova posterior de responsabilidade.

4 – Do valor das indenizações.

A fixação do valor da indenização a ser imposta como obrigação ao Requerido pressupõe parâmetros objetivos e inspirados em precedentes. É neste sentido a tese nº 01, da edição nº 125 do Jurisprudência em Teses, do STJ:

*1) A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.*²¹

²⁰ TARTUCE, Flávio; Manual de Direito Civil, Ed. Método, p . 462.

²¹ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>

Esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social, entende que a fixação de montantes indenizatórios não pode ser arbitrada de modo aleatório, sem embasamento objetivo e seguro. Trata-se de direito subjetivo do réu – que tem o direito de saber o porquê está sendo condenado a pagar x e não y – e trata-se de garantia do Magistrado, que pode decidir com base em lastro passível de seguro controle jurisdicional. Não se concebe, do mesmo modo, que sejam proferidas condenações indenizatórias em quantias monetárias sem qualquer lastro objetivo ou critério plausível, aferível sempre que reunidas iguais circunstâncias.

No presente caso, o valor pretendido há de ser alcançado a partir de seguro e transparente raciocínio: a fonte da obrigação de indenizar é o impacto da atuação arbitrária e ilícita que violou os direitos mínimos das pessoas, consideradas individualmente (em liquidação individual) ou “como um todo”, em sociedade (tutela dos direitos difusos).

E, portanto, com esta ação busca-se, por meio da indenização, não só a reparação do dano, como também o desestímulo a novas práticas ilegais, ou seja, há como finalidade última um aspecto preventivo, de não-repetição dos atos praticados.

Vale lembrar, desde logo, a advertência de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

(...) o valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito praticado e recompor a paz social (...).²²

Neste contexto, é preciso destacar, que o proceder do Requerido, Deputado Estadual, é altamente reprovável e moralmente repugnante, o que há de ser sopesado na valoração do dano a ser indenizado, tanto sob a perspectiva coletiva, como individual.

Destarte, pensando que a fixação da indenização a título de danos morais, à guisa de alcançar a maior proximidade possível com o *status quo ante*, deva atender, precipuamente, ao binômio satisfação-punição, contemplando um duplo aspecto: de um lado, o valor fixado deve ter um caráter compensatório, principalmente sob a ótica do desestímulo a recidivas, é que se pleiteia que o *quantum* a ser arbitrado a título de indenização por **dano moral difuso e coletivo no valor de R\$ 200.000.00 (duzentos mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados.

No mais, quanto a fixação **de valor do dano individual homogêneo** sabe-se que

²² GARCIA, Emerson e ALVES Rogério Pacheco, *Improbidade Administrativa*, 6ª Ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p 538.

“(…) uma vez liquidada a sentença condenatória genérica – liquidação essa tem por objetivo verificar a extensão do dano e a identidade da vítima –, poderá o prejudicado ou os seus sucessores, individualmente, promover a execução da sentença (art. 97 do CDC).”²³

E o Ministério Público deve se limitar a formular pedido genérico de condenação, cabendo, posteriormente, a cada pessoa que sofreu o dano, fazer a identificação do seu crédito. Neste sentido, é a jurisprudência do STF:

(…)

5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados,

²³ DIDIER, Fredie Jr, ZANETI, Hermes Jr, Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, Vol 4. 5ª Ed. , Ed. Juspodium, p. 97.

*mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. **Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.** (STF- Recurso Extraordinário; 631.111, Rel.: Min. Teori Zavascki, j. 07/08/2014). (os destaques não são do original).*

7- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo previu no art. 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, há indícios suficientes de que o Requerido Douglas Garcia agiu de forma ilegítima e ofendeu não apenas os princípios da boa administração pública como também

direitos fundamentais de centenas de pessoas que passaram a ser agredidas moral e fisicamente, em razão do atrelamento indevido de seus nomes a práticas criminosas.

Assim, de rigor a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que o Requerido seja condenado à obrigação de fazer consistente em tomar imediatas providências para retirar toda e qualquer postagem, vídeo ou mensagem que contenha expressa menção ao “dossiê antifascista” por ele elaborado, de suas contas e perfis pessoais nas redes sociais; e que também seja condenado à obrigação de não fazer, consistente em não realizar nenhuma outra postagem de mensagem ou vídeo que contenha qualquer tipo de referência e/ou divulgação do referido “dossiê antifascista”, por ele elaborado, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 por dia de descumprimento.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto e pelos motivos acima apontados, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Área de Inclusão Social, vem à presença de Vossa Excelência requerer:

1. Seja tornado definitivo o pedido formulado em tutela antecipada.

-
2. A condenação do Requerido, **Douglas Garcia Bispo dos Santos**, à obrigação de fazer consistente em formular pedido cabal de retratação às pessoas listadas, de forma pessoal e por escrito, esclarecendo em seu texto que ser antifascista, por si só, não significa ser terrorista ou integrante de grupo de extermínio:
- por meio da publicação, em uma ocasião, em dois jornais de grande circulação em São Paulo (SP), em tamanho mínimo 1/16 da página, às suas expensas;
 - e em todos os seus perfis em redes sociais e em sua página eletrônica, mantendo-as nelas por no mínimo 30 dias, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00, por dia de descumprimento.
3. A condenação do Requerido ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais difusos e coletivos, a ser convertida para o Fundo Estadual de Direitos Coletivos e Difusos Lesados, nos termos da Lei nº 6536/89, alterada pela Lei nº 13.555/09;
4. A condenação genérica do Requerido ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais individuais causados às pessoas incluídas na lista, mediante habilitação individual, e em valores a serem devidamente apurados em fase de liquidação da sentença;

Por derradeiro, o autor requer ainda a Vossa Excelência:

a) seja determinada a citação e intimação postal do réu no endereço acima fornecido, a fim de que, advertido da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do CDC, aplicável por força do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;

c) condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, com as devidas atualizações monetárias;

d) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

e) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente na Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Área de Inclusão Social, situada

na Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Sala 151, Centro, nesta Capital, ainda que por meio eletrônico, em razão do disposto no art. 224, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente petição inicial.

Acompanham esta petição inicial os documentos anexos, ora digitalizados, integrantes do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil MP nº42.0725.0000593/2020.

O Autor atribui à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

Anna Trotta Yaryd

1º Promotor de Justiça de Direitos Humanos

Eduardo Ferreira Valerio

2º Promotor de Justiça de Direitos Humanos